

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO, DRA. CLÉCIA RÊGO BARROS**

SPORT CLUB DO RECIFE, entidade de prática desportiva constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos e de utilidade pública, inscrito no CNPJ nº 10.866.051/0001-54, com sede na Avenida Sport Club do Recife, s/n, bairro Madalena, Recife, Pernambuco, Brasil, representada neste ato por seu Presidente Executivo, **YURI COSTA ROMÃO**, através de seus advogados *in fine* firmados, conforme procuração anexa (**doc. 01**); **CLUBE NÁUTICO CABIPARIBE**, entidade de prática desportiva, inscrita no CNPJ nº 08.145.021/0001-07, com sede na Avenida Rosa e Silva, s/n, bairro dos Aflitos, Recife, Pernambuco, Brasil, representada neste ato por seu Presidente, **BRUNO BECKER**, através de seus advogados *in fine* firmados, conforme procuração anexo (**doc. 02**), **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**, entidade de prática desportiva, inscrita no CNPJ nº 10.996.999/0001-234, com sede na Avenida Beberibe, 1285, bairro do Arruda, Recife, Pernambuco, Brasil, representada neste ato por seu Presidente, **BRUNO RODRIGUES**, através de seus advogados *in fine* firmados, conforme procuração anexa (**doc. 03**); com espeque no artigo 119 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vêm propor a presente **MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR** contra o Ato nº 005/2024 da **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - FPF**, representada pelo seu Presidente, Sr. **EVANDRO BARROS DE CARVALHO**, conforme fundamentos adiante expostos.

1. Do cabimento do mandado da medida inominada

Inicialmente, há de se registrar o pleno cabimento da presente Medida Inominada contra ato emanado pela Federação Pernambucana de Futebol - FPF, no sentido de proibir o acesso de torcidas visitantes nos jogos clássicos a serem realizados no Campeonato Pernambucano A1, Temporada 2024, entre **SPORT CLUB DO RECIFE**, **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** e **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**, nos termos do Ato Normativo nº 005/2024, de 22 de janeiro de 2024 (**doc. 4**).

Assim, ocorre subsunção do presente caso à hipótese normativa disposta no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que segue adiante colacionada:

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da

inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

2. Dos fatos

Como dito, trata-se de medida inominada interposta, de forma conjunta, pelos tradicionais times de futebol Pernambucano, SPORT CLUB DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE contra ato emanado pela FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, através do Ato Normativo nº 005/2024, de 22 de janeiro de 2024, cujo teor determinou a proibição do acesso de torcidas visitantes nos jogos válidos pelo Campeonato Pernambucano A1, Temporada 2024, entre SPORT CLUB DO RECIFE, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, a partir do dia 22/01/2024 até o final da referida competição; ou seja, nos referidos jogos apenas a torcida do mandante terão acesso ao Estádio no qual se realize o respectiva jogo.

3. Do mérito

O **Ato Normativo nº 005/2024, de 22 de janeiro de 2024**, emanado pelo FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL determinou a proibição do acesso de torcidas visitantes nos jogos válidos pelo Campeonato Pernambucano A1, Temporada 2024, entre SPORT CLUB DO RECIFE, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, a partir do dia 22/01/2024 até o final da referida competição.

Tal proibição configura descumprimento aos termos do arts. 143 e 144 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), c/c o art. 87 do Regulamento Geral das Competições da FPF 2024, conforme seguem dispositivos normativos abaixo colacionados:

Art. 143. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da partida correspondente.

Art. 87. O Clube visitante terá o direito de reservar à sua torcida a quantidade máxima de ingressos correspondente a 20% (vinte por cento) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança. Desde que se manifeste em até 3 (três) dias úteis antes da realização da partida, por meio de ofício dirigido ao Clube mandante, obrigatoriamente com cópia à Federação.

Reforça-se que impedir a presença da torcida visitante no jogo em comento é violar um dos princípios mais importantes do Direito Desportivo, qual seja, o princípio do equilíbrio na competição.

Urge mencionar que o Campeonato Pernambucano é um campeonato local tradicional com imenso apelo público. Assim, faz-se extremamente necessário o apoio da torcida do time visitante nos jogos, pois, na condição de Clube visitante, venha a disputar tal partida sem a presença de sua torcida, estará configurado, de forma irrefutável, o **DESEQUILÍBRIO NA COMPETIÇÃO** em desfavor do Clube Mandante.

Cabe ressaltar o importante e esclarecedor entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, conforme decisão prolatada nos autos do Processo nº 031/2022 – Medida Inominada – SPORT CLUB DO RECIFE x CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, em 03/01/2023, pelo Presidente do referido STJD, Dr. OTÁVIO NORONHA, conforme adiante colacionado:

Impedir ao arrepio das regras, o ingresso da Torcida adversária nos estádios, materializa franco desequilíbrio à Competição, capaz de violar um dos mais caros princípios do Direito Desportivo.

É dizer: Se o Clube não pode receber a Torcida Adversária no Estádio em que costuma exercer seu mando de partida, ainda que por determinação das autoridades locais – mormente quando isso não é nenhuma novidade – deveria, como ainda deverá, se for o caso, adotar as medidas para transferir o local da partida, não podendo, entretanto, negar vigência ao art. 98 do RGC.

Pelo exposto, DEFIRO liminar em favor do Clube Requerente, para suspender os efeitos de quaisquer determinações eventualmente existentes da Federação Pernambucana de Futebol que afetem o direito à carga de ingresso de Clubes visitantes, determinando a intimação do Náutico Capibaribe, para que adote com urgência as providências necessárias para liberar no prazo de até 2h, contadas da intimação da presente, a carga de ingressos reivindicada pelo Clube visitante, sendo que, caso assim não o faça, fica de logo determinado que a partida deverá ser realizada com portões fechados para quaisquer torcedores, inclusive os do Clube Mandante.

Por todo o exposto, requer seja determinado à FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - FPF que disponibilize 20% (vinte por cento) da carga total de ingressos da respectiva partida em favor da torcida do time visitante, em todos os jogos válidos pelo Campeonato Pernambucano A1 2024 do jogo, nos termos dos dispositivos normativos já citados.

4. Do pedido liminar

A concessão de medida liminar encontra-se sujeita a requisitos manifestamente distintos daqueles exigidos ao deferimento da segurança. Se, para a decisão final, faz-se necessária a comprovação do direito líquido e certo, aquela é imperativa diante da plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de ineficácia da ordem judicial se concedida ao final (*periculum in mora*). Assim, “a medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia de eficácia do julgado, caso favorável ao requerente”¹.

Subsumida a um regramento jurídico próprio, a medida liminar tem seus pressupostos de concessão previstos no art. 93 do CBJD, *in litteris*:

Art. 93 – Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Assim, fundamentado na presença dos requisitos indicados e colacionados, a medida deve ser concedida. Os dispositivos legais apresentados no presente instrumento revelam o direito líquido e certo dos REQUERENTES, evidenciando o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da medida liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, é incontestável o prejuízo que será causado aos referidos REQUERENTES quando na condição de time visitante e, principalmente ao futebol e povo pernambucano, em razão da proibição da presença de sua torcida nos jogos válidos pela tradicional competição em comento.

Dessa forma, requerem, desde já, os REQUERENTES, que seja concedida a medida liminar no sentido de determinar que a FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF autorize o acesso às torcidas visitantes, nos jogos válidos pelo campeonato Pernambucano

A1 2024, a serem realizados entre SPORT CLUB DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.

5. Dos pedidos

Por todo o exposto, em conjunto, **REQUEREM**:

- a) Seja concedida, *inaudita altera pars*, medida de urgência em caráter liminar para que seja determinar que a FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF autorize o acesso às torcidas visitantes, nos jogos válidos pelo campeonato Pernambucano A1 2024, a serem realizados entre SPORT CLUB DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.
- b) Seja conferida vista dos autos ao Douto Procurador oficiante perante esse TJD/PE, para sua manifestação;
- c) Seja cumprido o mister procedimental pertinente, com o fito de ser proferida decisão por esse TJD/PE, confirmando-se a liminar ora requerida, determinar que a FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF autorize o acesso às torcidas visitantes, nos jogos válidos pelo campeonato Pernambucano A1 2024, a serem realizados entre SPORT CLUB DO RECIFE, SANTACRUZ FUTEBOL CLUBE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.
- e) Por fim, requerem a juntada da guia comprobatória do pagamento dos emolumentos.

Termos em que pedem deferimento.

Recife, Pernambuco, Brasil, 24 de janeiro de 2024.

SPORT CLUB DO RECIFE
RODRIGO PEREIRA GUEDES
Vice-Presidente Jurídico
OAB PE nº 19.101

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
BRUNO MOURA BECKER
Presidente Executivo
OAB/PE 29.870

SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
BRUNO RODRIGUES
Presidente Executivo